

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FRENTE AOS CRIMES CONTRA A FLORA

THE PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE CRIMES AGAINST FLORA

BARBOSA, Júlio César de Melo ¹
SILVA, Gabriel Eliseu ²

RESUMO

A degradação ambiental nunca foi uma exclusividade apenas da modernidade, ela ocorre desde o início da história do homem. Nos últimos anos, as leis buscaram estabelecer regras para o aproveitamento dos recursos que a natureza oferece. O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do policial militar contra os crimes ambientais. Para alcançar o objetivo proposto foi utilizada uma revisão de literatura tendo como base sites científicos e sites oficiais. No Brasil, existem várias normas jurídicas que visam a proteção desse bem comum. Porém, somente a poucos anos é que o país começou a formular leis que realmente estão voltadas e preocupadas com a proteção ambiental. A Polícia Militar Ambiental tem o poder de polícia para agir frente a proteção do meio ambiente e aos crimes provocados contra ele, e esse poder é garantido pelas leis e pelo Estado.

Palavras-chave: Crimes florestais. Crimes contra a flora. Preservação. Polícia Militar.

ABSTRACT

Environmental degradation has never been an exclusivity only of modernity, it has occurred since the beginning of human history. In recent years, laws have sought to establish rules for the exploitation of the resources that nature offers. The objective of this work is to analyze the performance of the military police against environmental crimes. To reach the proposed objective, a literature review was used, based on scientific sites and official websites. In Brazil, there are several legal norms that aim at the protection of this common good. However, only a few years later, the country began to formulate laws that are really focused and concerned with environmental protection. The Environmental Military Police has the police power to act in the face of environmental protection and the crimes against it, and this power is guaranteed by the laws and the state.

Keywords: Forest crimes. Crimes against flora. Preservation. Military police.

¹ Aluno do Curso de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, juliocesar_mmello@hotmail.com; Anápolis – Go, Junho de 2018.

² Professor Orientador. Mestre em Análise Ambiental do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, gabriel_ufg@hotmail.com, Anápolis – Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A utilização dos recursos naturais pelo homem vem desde a antiguidade, deixando clara a relação de dependência que o homem tem sobre os elementos da natureza. Diante desse contexto, com o passar dos anos os povos foram se conscientizando da importância da preservação da natureza e utilizaram de mitos, crenças populares, leis e outras ferramentas de controle dos indivíduos visando sua proteção (DIEGUES; ARRUDA, 2001).

A degradação ambiental nunca foi uma exclusividade apenas da modernidade, ela ocorre desde o início da história do homem (MILARÉ, 2003). A indústria é considerada a grande causadora da devastação ambiental, vez que acelerou a extração de recursos naturais em um curto espaço de tempo (BORGES *et al.*, 2009).

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, no art. 225, tratou de considerar o meio ambiente como um bem de uso da coletividade, sendo responsabilidade de todos preservar os recursos da natureza tanto para os presentes quanto para as gerações que ainda estão por vir (BRASIL, 1988).

As primeiras leis ambientais do Brasil foram advindas de Portugal quando se tornou colônia. Dentre as leis herdadas de Portugal, em 1393, já havia a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas, e, em 1326, entrou em vigor a lei que visava proteger os pássaros, equiparando o seu furto a qualquer outra espécie de delito (MAGALHÃES, 2002).

Nos últimos anos, as leis buscaram estabelecer regras para o aproveitamento dos recursos que a natureza oferece. Dentre as leis podemos citar a já revogada Lei nº. 4.771/65, que instituía o antigo Código Florestal, a Lei nº. 6.938/81, que trata acerca da política nacional do meio ambiente, a Lei nº. 9.433/97, que instituiu a política nacional de recursos hídricos, a chamada Lei das Águas, a Lei nº. 9.605/98, lei que trata acerca de sanções a crimes contra o meio ambiente e a Lei nº. 9.985/00, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza. Destaca-se a Lei nº. 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal.

As leis foram estabelecidas ao perceber que a utilização desordenada dos recursos advindos da natureza não poderia continuar tendo em vista sua gradativa escassez, tanto quantitativamente quanto qualitativamente (BORGES *et al.*, 2009).

Com a criação da Lei nº. 9.605/98, houve a aplicabilidade de sanções penais e administrativas aos infratores ambientais. Desta forma, a lei se mostrou como um instrumento legal que inibe a prática de crimes ambientais (SILVA, 2002).

Diante disso é que surge o seguinte questionamento: O trabalho desempenhado pela Polícia Militar vem reduzindo os crimes contra a flora?

Para responder a tal pergunta, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a atuação do policial militar contra os crimes ambientais. Nesse sentido, apresentam-se três objetivos específicos: abordar o conceito e características da flora brasileira; descrever a atuação da polícia militar ambiental; analisar a efetividade do trabalho da polícia militar frente aos crimes contra a flora.

A presente pesquisa justifica-se diante da contribuição que os resultados podem oferecer à Polícia Militar do Estado de Goiás e à sociedade em geral a título de conhecimento, bem como poderá servir de base para futuros estudos acerca do tema a fim de melhorar a atuação da polícia militar frente aos crimes contra a natureza, em especial a flora.

O presente artigo adotou a revisão de literatura como metodologia e realizou por meio desta uma investigação de caráter bibliográfico sistemático de dados que estavam relacionados diretamente com o tema da pesquisa.

O objetivo se estabeleceu através da necessidade de se entender o contexto atual que fala da Polícia Militar e sua atuação frente aos crimes contra a flora no Brasil e o período de investigação observado foi entre os anos de 2013 a 2018. Essas datas foram fixadas pois foi preciso estabelecer um período específico para evitar o colhimento de dados insignificantes e/ou insatisfatórios, além de ser possível fundamentar esse estudo em bases de dados mais atuais.

Os artigos utilizados como referencial foram identificados por meio de buscas bibliográficas nos bancos de dados *online* e em livros publicados dentro do período pré-estabelecido. As palavras-chave determinadas para a realização das buscas foram: Polícia Militar, Crimes contra a flora, Leis ambientais. Após a pesquisa dessas palavras-chave pode-se chegar a formação dos tópicos específicos, tais como: Flora Brasileira e Polícia Militar Ambiental.

Depois de realizado o levantamento bibliográfico inicial, foi feita uma análise primária dos achados por meio de leitura exploratória, definindo assim os textos se poderiam se encaixar com mais especificidade ao tema. Em seguida, por meio de uma leitura mais aprofundada, localizou-se as informações mais pertinentes e foi possível então estruturar e montar o trabalho.

Finalmente, após analisado todos os dados e informações obtidas, destacou-se a importância da elaboração de estudos acadêmicos pertinentes ao assunto para aumentar o conhecimento do policial e da própria comunidade acadêmica, bem como a necessidade de reconhecimento da Polícia Militar na proteção da flora, atuando frente aos crimes práticos nessa situação.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FLORA BRASILEIRA

A flora, em especial as florestas, tem um papel muito relevante acerca da vida no planeta Terra: exerce controle sobre as condições climáticas, confere resistência ao solo, deixando-o mais agregado, evita o assoreamento dos rios, serve de habitat a diversas espécies animais, filtra inúmeros agentes poluidores, previne o surgimento e a proliferação de pragas nas lavouras, gera uma infinidade de alimentos e remédios, além de contribuir para a redução do aquecimento global (BENJAMIN, 1999).

A Lei nº. 12.651, de 2012, denominada de Código Florestal, estabelece diretrizes acerca da proteção que se deve dar à vegetação nativa, e em seu artigo 2º, inciso II, define as Áreas de Preservação Permanente (APP's) como sendo as áreas resguardadas, seja ou não revestidas por vegetação natural, com a finalidade de resguardar os recursos hídricos e a paisagem, o equilíbrio geológico e a biodiversidade, promover o fluxo gênico da fauna e flora, resguardar o solo e garantir uma melhor qualidade de vida para a sociedade (BRASIL, 2012).

Tal conceito difere daquele que se dá à Reserva Legal, a qual tem sua definição estampada no Código Florestal em seu artigo 2º inciso III, que é caracterizada como o local que se encontra dentro de uma propriedade que tem por objetivo assegurar sua utilização de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, contribuindo com a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e estimular a conservação da diversidade biológica, além de proteger o abrigo e a fauna e flora nativa (BRASIL, 2012).

As APP's tem fundamental importância na conservação dos recursos hídricos, bem como das áreas de recarga hídrica. Por essa razão, o artigo 38 da Lei nº. 9.605/1998, dispõe que é crime a destruição ou danificação das florestas que

integram áreas de proteção permanente ou mesmo a utilização em conflito com as normas legais (BRASIL, 1998).

Dentre as áreas de proteção permanente estão incluídas as faixas ao longo do curso das águas, e lagos e lagoas naturais e artificiais, nascentes, encostas, morros, locais com altitudes superiores a 1800 metros e em veredas (BRASIL, 2012).

As áreas de preservação permanente são exclusivas, não podendo ser utilizadas para fim agropecuário, extração de recursos ou para lazer. As características desse tipo de área são iguais para todo o país e não estão ligadas ao tamanho da propriedade. Conforme a legislação vigente o tamanho da faixa de floresta a ser mantida deve ser proporcional a largura do rio da propriedade: em rios de até 10 metros de largura a faixa de floresta a ser mantida deve ser de 30 metros; em rios com largura entre 10 e 50m deve ser preservada 50m de mata; entre 50 e 200m de largura do rio deve ser mantido 100m de mata; com largura entre 200 e 600m deve ser conservado uma faixa de mata com 200m; e onde os rios possuem mais de 600m de largura a faixa de floresta preservada deve ser de 500m (BRASIL, 2012).

A metragem a ser preservada nas nascentes e olhos d'água deve ser de um raio de 50 metros de largura. Já toda a extensão dos manguezais deve ser preservada. A área de preservação das veredas deve ser de no mínimo 50 metros de largura a contar da área de solo encharcado e brejoso (BRASIL, 2012).

No caso dos topos de morros e montanhas a faixa de preservação deve ter altura mínima de 100m e possuir uma inclinação média maior que 25 graus, e nas encostas, todas as áreas com declividade superior a 45 graus (BRASIL, 2012).

Conforme o art. 12 da lei nº 12.651/2012, as extensões das reservas legais variam e são definidos conforme os percentuais mínimos da propriedade. Segundo o código os valores variam em: 80% em áreas de florestas da Amazônia Legal, 35% na área de transição Amazônia-Cerrado e 20% em todos os biomas brasileiros. As APPs, com base no Novo Código Florestal, podem ser incluídas no cômputo da Reserva Legal independentemente do tamanho da propriedade (BRASIL, 2012).

Com o Novo Código Florestal notou-se um retrocesso no quesito preservação ambiental ao reduzir as áreas de vegetação nativa (art. 15, § 2º, Lei 12.651, 2012). Ainda segundo o Novo Código é permitida a utilização dessas áreas com atividades de baixo impacto, porém sem que haja a remoção completa da faixa

de floresta natural. As restrições de utilização da faixa florestal evitam que essas áreas tenham finalidades de pastagens plantadas na atividade pecuária e atividades agrícolas mecanizadas (BRASIL, 2012).

O atual Código Florestal prevê que as propriedades que não estão adequadas aos requisitos de RL (reserva legal) e APP (área de preservação permanente) podem optar por restaurar estas áreas revertendo sua utilização para sua condição natural por meio do plantio e indução da regeneração (BRASIL, 2012).

2.2 POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

A regulamentação que legitima o trabalho da Polícia Militar em exercer a fiscalização ambiental está estabelecida na Constituição Federal e no Decreto n. 88.777/83 que regulamenta o Decreto n. 667/69, aprovando a regulamentação tanto para as polícias militares como para os corpos de bombeiros.

Dentre os tipos de policiamento que são responsabilidade das Polícias Militares estão: o policiamento ostensivo geral, urbano e rural; o policiamento de trânsito; o policiamento de mananciais e o florestal; o policiamento rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais; o policiamento portuário, fluvial e lacustre; a radiopatrulha terrestre e aérea; e, a realização da segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado (NORMANDO, 2014).

A Lei 9605/98 sancionada em 1998, conhecida como Código Florestal, dispõe que as ações e omissões que ferem a tutela ambiental, pode ser considerada como um marco histórico e moderno, vez que permite que as responsabilidades sejam tratadas nas esferas penal, administrativa e civil, tanto para pessoa jurídica quanto para pessoa física, autora ou coautora.

Na Lei n. 9.605 são previstos crimes cometidos contra o meio ambiente, sendo eles crimes contra: a fauna; a flora; o ordenamento urbano e patrimônio cultural; a administração ambiental; as infrações administrativas.

Dentro dos atributos referentes a Polícia Ambiental ainda está a educação ambiental que tem por objetivo tornar a sociedade mais consciente, trabalhando com a prevenção para que não seja necessária a utilização do policiamento ostensivo (NORMANDO, 2014).

A Lei 9.638/81 declara a importância da educação ambiental: “Art. 2º, X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio

ambiente. ” A Constituição Federal de 1988 dispõe: “Art. 225, VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Diante desse cenário, a legitimidade da atuação da Polícia Militar em defesa do meio ambiente tem como base constitucional tanto o artigo 225 quanto o artigo 144, § 5º, onde está afirmada a sua competência para preservar a ordem pública e exercer a polícia ostensiva (NORMANDO, 2014).

Segundo Mele (2008) para manter a ordem pública é necessário haver a preservação do bem comum, da paz e da saúde. Ainda segundo o autor o conceito de ordem pública ambiental é a fusão do conceito de ordem pública com os elementos do entendimento de uma ordem ambiental.

Levando em consideração que o conceito de ordem pública ambiental deriva da ordem pública, Mele (2008) conclui que “cabe às polícias militares as atividades de prevenção e repressão imediata dos delitos contra o meio ambiente, da mesma forma como o faz com os delitos contra a pessoa e o patrimônio”.

No Brasil, 26 dos 27 estados brasileiros possuem unidades da Polícia Militar Ambiental. Os efetivos dessas unidades somam quase 10.000 homens, responsáveis por proteger a biodiversidade brasileira. A Polícia Militar Ambiental trabalha em prol da conservação e preservação do meio ambiente através das fiscalizações e do controle nas áreas de mineração, poluição, queimadas, caça e pescas ilegais, além de utilizar da educação ambiental (NORMANDO, 2014).

A maior parte da flora brasileira se encontra em áreas privadas e por isso a ênfase na fiscalização são nesses locais que na sua maioria não apresentam qualquer tipo de conservação. Para obter um resultado mais satisfatório de suas ações, as Polícias Militares Ambientais estabelecem parceria com o IBAMA, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Universidades, ONG's e outras instituições e com isso produz resultados eficazes de fiscalização e preservação (NORMANDO, 2014).

2.3 CRIMES CONTRA A FLORA

Existem vários registros de que o meio ambiente sofre com agressões constantes desde o período das navegações. E até hoje, vários países com uma enorme biodiversidade como o Brasil, o México, a Austrália, e diversos outros têm números altíssimos relacionados ao desmatamento. No Brasil, os principais biomas

que sofrem com as ações do homem são a Amazônia, a Mata Atlântica, o Cerrado, por exemplo, que estão em constante desmatamento e ameaça, que ocorrem em sua grande maioria devido aos valores financeiros que estes locais naturais proporcionam a seus agressores (FILIPIN, 2015).

Em sua descrição legal, a flora é reconhecida como todas as espécies as quais alcançam a vegetação de uma região específica, sem que se estabeleça qualquer tipo de tratamento menos importante e individual das outras partes que a compõem. É importante constatar que a flora também assimila todas os fungos, bactérias e fitoplânctons marinhos (FONTOURA, 2012).

A flora é protegida em Lei por meio do artigo 23, VII, o qual determina que a manutenção das florestas e da flora fica a comando de comum acordo com à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Observa-se também, no art. 24, VI, que existe uma determinação de capacidade concorrente da União, Estados e Distrito Federal acerca da legislação sobre as florestas, subsidiária aos municípios. O artigo 225 determina ainda o direito em comum a um ambiente ecologicamente harmonioso que inclui a proteção à flora. No §1º desse artigo, o ato de proteger vem manifestado como: preservar a flora e a fauna, sendo bloqueadas de acordo com a lei, as ações que arrisquem sua incumbência ecológica e/ou que acabem provocando o desaparecimento de qualquer espécie (FONTOURA, 2012)

A Floresta Amazônica faz parte da flora brasileira, e é reconhecida em todo o mundo devido a sua biodiversidade esplêndida. Porém, esse ecossistema está sendo destruído pela ganância humana que promove o desmatamento para realizar atividades ilegais de exploração da madeira e para expandir os territórios da agropecuária, colocando em xeque as espécies da flora e da fauna do país.

Para Fonseca, Valente e Lopes (2013), o desmatamento da Amazônia, por exemplo, é realizado necessariamente para que se possa expandir o terreno para a agropecuária, transformando enormes prolongamentos de terras para desenvolver suas atividades específicas e geralmente, esse desmatamento é acompanhado extrativismo devastador. Não somente a agropecuária é a causa do desmatamento ilegal na Amazônia.

Existem outras situações como a grilagem de terras públicas, o corte ilegal de madeira para comércio e o desmatamento para favorecer a constituição de estradas. Toda ilegalidade na exploração das madeiras por espécies presentes nas florestas, têm a intenção de abastecer outros países, e não levam em consideração a capacidade ou não de regeneração da floresta. Deve-se levar em

conta que, grande parte da exploração de madeira nas florestas brasileiras são realizadas sem a administração de um madeireiro e isso pode causar a perda de madeiras de alto valor econômico através da exploração irracional.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os autores Borges; Rezende; Pereira (2009) concordam que no Brasil, a proteção de natureza teve um início precoce, começando a aparecer no ordenamento jurídico brasileiro bem antes do Código Civil de 1916, mais precisamente com as Ordenações Filipinas entre os anos de 1595 e 1603. Nessa época já eram determinadas normas que controlavam a exploração da flora, disciplinavam o uso racional do solo, dos rios, regulamentavam ainda a caça e a pesca e tentava controlar a utilização do fogo. As inovações continuaram e surgiram leis para proteger o meio ambiente, e atualmente o Direito Constitucional brasileiro ainda instituiu outra categoria protetiva, a categoria de bem, a qual é reconhecida pelo bem ambiental, sendo esse de uso comum a todos é considerado um bem indispensável a melhora da qualidade de vida da sociedade.

Mesmo com a proteção do Estado, os crimes praticados contra a flora ainda são comuns. Uma pesquisa realizada por Filipin (2015) em oito municípios brasileiros comprava essa realidade. Na Mata Atlântica, por exemplo, aconteceram 16 autuações configuradas como crime ambiental, somando um total de 94,1% de ações ilícitas praticadas contra esse ecossistema. Os dados estudados indicam ainda que foram cerca de 5 autos de infração na Mata Atlântica, uma ocorrência de crime contra a vegetação nativa na Caatinga, três autuações em áreas de preservação permanente, uma ocorrência para vegetação nativa de dunas, duas em mangues e cinco em restingas.

Os autores Fonseca; Lopes; Valente (2013) observaram também em suas pesquisas, ao realizar a análise dos processos contra a flora, a maioria aconteceu no Amazonas, que sofreu com cerca de 78,6% dos crimes de desmatamento ilegal, 14,3% de crimes de exploração de madeira e aproximadamente 78,6% de queimadas que acometeram esse meio ambiente. Durante a investigação dos processos, observou-se que apesar das atividades ilegais terem entrado nos autos entre os anos de 2009 e 2010, a grande maioria desses atos criminosos

aconteceram em 2003, quando houve um número assustador de desmatamento no Amazonas.

Para os autores, as hipóteses na demora para impetrar as ações penais são várias, como, por exemplo, a demora para se comunicar o crime ao Ministério Público Federal, por causa dos trâmites administrativos exigidos pelo setor ambiental fiscalizador, pela falta de informações suficientes para iniciar uma ação penal, pelo conflito de competências e pela demora na iniciação do Inquérito Policial.

É necessário levar em consideração alguns fatores como os aspectos de poluição e degradação ambiental que não permanecem apenas em um local, pelo contrário, transpassam fronteiras para outros Estados e Municípios e até mesmo com as fronteiras de outros países. Para Fontoura (2012), é indispensável que ocorram mudanças em todas as nações e alcance todos os povos, já que é preciso que todos se unam para mudar essa realidade.

O autor Normando (2014) concorda que a PM pode agir no combate a degradação do meio ambiente e frente aos crimes praticados contra a flora. O poder de polícia ambiental, por exemplo, pode limitar, disciplinar o direito, o interesse e a liberdade, regulando as práticas referentes à conservação do meio ambiente, no tocante a práticas econômicas permitidas pelo Estado, coibindo as ações que contribuam com o aumento da poluição e atividades que agridam a natureza.

Antes da criação da Lei 9.605/98, os crimes cometidos contra o meio ambiente eram considerados como crimes de dano, ou pelo menos a grande maioria deles era assim considerados. Esse dano era consumado somente se houvesse prejuízo efetivo ao bem jurídico. Para Tedardi (2009), frente a essa circunstância, era necessário que se promovessem reformulações nas leis, fazendo com que as ações de proteção ao meio ambiente fossem mais eficientes. Devido a antecipação de infrações ambientais em diversos meios, acaba-se dificultando o reconhecimento do que era crime na visão dos indivíduos que os cometiam e na própria aplicação das leis penais, e com isso, muitas práticas ilícitas não eram ao menos apuradas, não se aplicava nenhuma sanção, gerando a impunidade dos agentes.

De acordo com Leal; Pietrafesa (2010) foi somente após a especificação do meio ambiente de maneira mais sistemática reconhecida como um bem de utilização comum da população e essencial à uma qualidade de vida saudável, que o Poder Público e a sociedade passaram a ter o dever de defender e preservar o meio ambiente para que as futuras gerações possam usufruir dele. Quando a Constituição Federal (CF) de 1988 impõe o dever de cuidar e proteger, ela também

especifica que a Polícia terá o Poder de Polícia em matéria ambiental legítima. O artigo 225 da CF/1988 descreve em seus parágrafos que a polícia deve agir para defender o meio ambiente. O parágrafo 3º, por exemplo, trata das ações ilícitas lesivas serão passíveis de sanções penais e administrativas para os indivíduos que as cometerem, sejam eles pessoas físicas e jurídicas.

Foi observado que existe uma demora na tramitação jurídica necessária para punir os atos ilícitos praticados contra o meio ambiente. Os autores Sothe; Goetten (2017) revelam que existe Auto de Infração Ambiental (AIA), documento realizado pela polícia militar ambiental que certifica a presença de dolo à lei e determina as penas ao infrator, iniciando assim o processo administrativo. Desde 2009, Os AIAs, desde o ano de 2009 e começaram a serem lançados no sistema de Gestão de Acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA). Porém, mesmo que esse sistema forneça os quantitativos de AIAs lavrados, não existe a possibilidade de visualizar o conteúdo completo dos autos, sendo necessário abrir cada processo toda vez que é preciso olhar alguma informação, e isso exige um tempo enorme dos interessados.

De acordo com Pereira; Henkes (2013) os problemas enfrentados pela polícia e demais órgãos fiscalizadores frente a materialidade de atos ilícitos que deixem vestígios faz parte da realidade atual. Para comprovar certos crimes contra o meio ambiente é indispensável que se tenham provas técnicas para apresentar a justiça e serem julgadas. Assim, é interminável a procura por alternativas para conseguir as evidências necessárias, e isso está em crescente debate, já que a realidade é a falta de profissionais habilitados que possam emitir dados e documentos técnicos a fim de comprovarem o crime.

Após a elaboração desse estudo e levando em consideração o parágrafo anterior, é possível estabelecer uma ideia para ser considerada na atuação da polícia militar ambiental, de que os policiais que trabalham nesse setor, possam se qualificar por meio de cursos específicos, ajudados financeiramente pela instituição policial, nas áreas de perícia técnica ambiental, a fim de aumentarem a eficiência na aplicação das leis, levando esses peritos da PM ambiental para o local, para averiguarem se houve crime ambiental ou não, sem a necessidade de esperar por um perito de fora da corporação, que às vezes demora para chegar, quando está disponível.

Se a realidade da PM ambiental for outra, e for possível que seus próprios policiais possam se qualificar como peritos e técnicos, esses podem ficar de

prontidão para qualquer atendimento e ocorrência que venha a ser requerida a presença da PMA, poupando tempo e agilizando os processos que acabam demorando anos para serem finalizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões relacionadas ao meio ambiente preocupam muito a população mundial, já que a degradação e os crimes contra a flora estão aumentando e a humanidade precisa desse ecossistema para sobreviver. No Brasil, existem várias normas jurídicas que visam a proteção desse bem comum. Porém, somente a poucos anos é que o país começou a formular leis que realmente estão voltadas e preocupadas com a proteção ambiental.

A flora é totalmente relevante na própria manutenção da vida humana e já é reconhecida como bem para a saudável qualidade de vida do planeta. É por isso que precisa ser preservada e observada pelos órgãos protetores desse bem comum para que não seja rapidamente extinta.

A Polícia Militar Ambiental tem o poder de polícia para agir frente a proteção do meio ambiente e aos crimes provocados contra ele, e esse poder é garantido pelas leis e pelo Estado. Porém, é preciso que a sociedade reconheça esse trabalho e que ajudem a PMA a realiza-lo de maneira eficiente, melhorando seu contato com a natureza e denunciando atividades ilícitas à polícia.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. D. V. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 4, n. 14, p. 48–82, 1999.

BORGES, L.A.C.; RESENDE, J.L.P. e PEREIRA, J.A.A. **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Revista em Agronegócios e Meio Ambiente, v.2, n.3, p. 447-466, set./dez. 2009.

BRASIL. **A proteção da vegetação nativa**. Lei no 12.651/12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de abr. 2018.

BRASIL. **Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 maio de 2018.

Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 292 p., 1988.

DIEGUES, A.C. e ARRUDA, R.S.V. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: MMA; São Paulo: USP, 2001.

FILIPIN, A.L.O. **A efetividade da Lei 9.605/98 em crimes contra a flora praticados por pessoas jurídicas em Sergipe**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE, 2015.

FONSECA, A. M. T.; LOPES, M. C.; VALENTE, L. M. **Diagnóstico dos crimes contra a flora a partir das ações impetradas pelo Ministério Público Federal**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 8(1), 122-140, 2013.

FONTOURA, F.S. **Efetividade das sanções administrativas ambientais em agressões contra a flora: um exame da atuação Federal do Estado do Paraná**. Monografia (Graduação). Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2012.

LEAL, P.C.S., PIETRAFESA, J.P. **Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente**. Gestão & Tecnologia - Faculdade Delta Edição III janeiro/fevereiro 2010.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELE, J. L. **Ordem Pública Ambiental: A intervenção das polícias ostensiva - preventivas na salvaguarda do meio ambiente**. 2008, 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2008.

NORMANDO, J. A. **Atuação da Polícia Militar Ambiental no Brasil**. 2014, 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Engenharia Sanitária e Ambiental) – Universidade Estadual da Paraíba, 2014.

PEREIRA, S.A., HENKES, J.A. **Parecer técnico na Polícia Militar Ambiental/SC: comprovação da materialidade dos crimes ambientais**. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 147 - 179, out. 2012/mar.2013.

SILVA, M. F. **A inobservância do prazo legal no julgamento do auto de infração ambiental diante dos princípios da legalidade e eficiência**. São Paulo: 2002.

SOTHE, C.;GOETTEN, L.C. **Infrações Ambientais Constatadas Pela Polícia Ambiental no Litoral Centro-Norte de Santa Catarina**. Floresta e Ambiente 24: e 20150175, 2017.

TEDARDI, M.S. **Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais**. Revista F@pciência, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 6, p. 37 – 54, 2009.